



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 05.017/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação- Termo Aditivo Nº 03 3 04. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.569/2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.017/13, referente ao Termo Aditivo nº 03 e 04 ao Contrato PJU nº 24/2013, decorrente da Concorrência nº 15/2012, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando ambos a prorrogar o prazo contratual em 120 dias, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**AUDITOR RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.017/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 015/2012, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresa para execução da obra de conclusão do Ginásio da Escola E.E.E.F.M. Plínio Lemos em Puxinanã.

O valor total foi da ordem de R\$ 544.380,59, tendo sido licitante vencedora a empresa RTS Pereira Construções e Serviços Eireli – EPP.

Após análise da documentação, a Auditoria emitiu relatório entendendo que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator